

Exmo. Senhor.

Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Comunicação de Moçambique – INCM

Maputo, 15 de Maio de 2024

Assunto: Pedido de revogação da Resolução n.º 1/INCM/2024, de 19 de Fevereiro

MISA – MOÇAMBIQUE, com sede Rua Sociedade dos Estudos, número 112, 1º direito, Bairro de Malhangalene, Cidade de Maputo, Número Único de Identificação Tributária 400102988, neste acto representada pelo **Sra. Fátima Fernandes Mimbire Matola**, na qualidade de Vice-Presidente do Conselho Nacional Governativo, com poderes para o acto, na sequência do aumento das tarifas sobre os serviços de voz, SMS e dados móveis (uso de internet), através da Resolução n.º 1/INCM/2024, de 19 de Fevereiro, **vem, junto a V.Exa., requerer a revogação da decisão em questão com base nos fundamentos seguintes:**

A. Da não observância dos princípios da actuação da Administração Pública

1.

Sendo o Instituto Nacional de Comunicação de Moçambique (INCM) a autoridade reguladora das comunicações, não se percebe qual foi a base para a tomada da decisão vertida na Resolução n.º 1/INCM/2024, de 19 de Fevereiro relativamente a fixação da nova tabela tarifária sobre os serviços de voz, SMS e dados móveis através do qual se determina os limites mínimos a serem praticados pelas operadoras.

2.

Ora, atendendo a natureza jurídica do INCM e o serviço público que presta, é mister que as suas decisões sejam devidamente fundamentadas na lei e que respeitem os princípios da actuação da Administração Pública, que se encontram estabelecidos na Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto (Lei do Procedimento Administrativo), mormente:



1

- i. Princípio da prossecução do interesse público (artigo 5) – considerando que a decisão em causa prejudica, sobremaneira, os consumidores, em especial os pobres que constituem a maioria da população moçambicana, na medida em que reduz, sobremaneira, as suas capacidades de acesso aos serviços de internet, pelo elevado custo deste serviço público, que devia ser gratuito e acessível ao público. As novas tarifas não foram fixadas no interesse público, nem em coordenação com os operadores, senão num interesse obscuro por iniciativa do INCM que, enquanto reguladora, não tem essa competência de fixar elevados custos, entanto que tarifa mínima.
- ii. Princípio da igualdade e da proporcionalidade (artigo 6) – o INCM viola este princípio na medida em que cria privilégios elitistas no acesso aos serviços de voz, SMS e dados móveis, o que prejudica grande parte dos consumidores, em benefício injusto as operadoras e aos interesses particulares do INCM. Mais do que isso, é que a fixação da nova tabela tarifária sobre os serviços de dados móveis põe em causa os direitos digitais dos consumidores, incluindo o direito ao desenvolvimento dos mesmos, para além de que a medida em questão não se mostra a mais acertada por acarretar graves consequência na esfera económica, social e jurídica dos consumidores.
- iii. Princípio da justiça e da imparcialidade (artigo 7) – A decisão do INCM não é justa e imparcial por constituir uma tentativa de legalização da extorsão ao bolso do cidadão e por visar interesses obscuros e não da colectividade.
- iv. Princípio da boa-fé (artigo 8) – a forma maquiavélica como o INCM elevou o preço dos serviços de dados móveis e, ao mesmo tempo, vir a público enganar a todos ao dizer, em comunicado, que reduziu as tarifas, é uma conduta de pura má-fé e inadmissível na Administração Pública. Ademais, o INCM, ao tomar esta medida, não ponderou os direitos e interesses dos cidadãos conexos aos direitos digitais, acesso às tecnologias de informação e comunicação para o desenvolvimento dos próprios cidadãos, cujas realizações dependem cada vez mais do acesso à internet.
- v. Princípio da transparência (artigo 15) - a decisão do INCM vertida na Resolução n.º 1/INCM/2024, de 19 de Fevereiro, relativamente ao aumento das taxas sobre os serviços de voz, SMS e dados móveis, através do qual se determinam os limites mínimos a serem praticados pelas operadoras, é obscura de tal maneira que não

se percebe as reais razões que determinaram essa razão à luz da prossecução do interesse público, que é o norte da Administração Pública. A medida, injustamente, oferece vantagens às operadoras, em detrimento dos consumidores.

B. Do direito à participação pública nos processos de tomada de decisão e no desenvolvimento do País.

3.

A aplicação da barreira financeira para o difícil acesso aos serviços de internet ou de dados móveis tem sérias implicações na denegação da materialização da participação pública dos cidadãos nos processos de tomada de decisão sobre a gestão do País, minando, assim, as facilidades de monitoria da administração do Estado, bem como hipotecando o direito ao desenvolvimento dos cidadãos consumidores dos dados móveis, para além de limitar o exercício da cidadania e gozo de outros direitos humanos e liberdades fundamentais conexos aos direitos digitais e/ou acesso à internet.

4.

Nos termos do disposto no artigo 10 da Lei nº 14/2011, de 10 de Agosto, do artigo 25 da Lei nº 7/2012, de 8 de Fevereiro e do artigo 9 do Decreto 30/2001, de 15 de Outubro, o INCM, entanto que uma instituição da Administração Pública, deve promover a participação e defesa dos interesses dos administrados, na formação das decisões que lhes dizem respeito. Todavia, com a Resolução n.º 1/INCM/2024 de 19 de Fevereiro, o INCM pôs em causa este comando legal, limitando a garantia efectiva e regular da participação pública do grosso dos cidadãos consumidores dos serviços dos dados móveis por via dos direitos digitais ou do uso das tecnologias de informação e comunicação.

5.

A participação pública é um meio de supervisão da Administração Pública pelo cidadão e é exercida nos processos de planeamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação das acções de gestão pública e na execução das políticas e programas públicos, visando o aperfeiçoamento da gestão pública, à legalidade, efectividade das políticas públicas e a eficiência administrativa, conforme resulta do disposto nos nº 1 e 2 al. a) e nº 3 do artigo 11 da Lei nº 7/2012, de 8 de Fevereiro.

6.

O fácil acesso dos serviços de internet tem permitido maior participação dos cidadãos na vida pública em qualquer parte do País, o que pode reduzir com a decisão tomada pelo INCM, em especial ao nível camadas mais pobres e de baixa renda.

7.

Ademais, é importante notar que um Estado de Direito democrático (art. 3 da Constituição) caracteriza-se, fundamentalmente, pelo encorajamento do direito à participação dos seus cidadãos. No entanto, a Resolução n.º 1/INCM/2024, de 19 de Fevereiro, está na contramão relativamente à Constituição da República de Moçambique.

C. Da violação do direito do consumidor

8.

A forma obscura, discriminatória e tendenciosa para servir interesses particulares e privilegiar as operadoras e alguma elite em detrimento do grosso dos consumidores que são pobres, com que foi a tomada da decisão vertida na Resolução n.º 1/INCM/2024, de 19 de Fevereiro relativamente ao aumento da tabela tarifária sobre os serviços de voz, SMS e dados móveis, revela que os cidadãos são consumidores de um serviço público precário e baseado na má-fé pelo INCM.

9.

Pelo que, o INCM está, através da Resolução n.º 1/INCM/2024, de 19 de Fevereiro, em contradição com o direito fundamental dos consumidores consagrado no artigo 92 da Constituição da República.

D. Violação do direito à informação, da liberdade de imprensa e de expressão

10.

Actualmente, os cidadãos exercem e gozam do direito à informação através do uso dos serviços de internet por via dos dados móveis, cujas tarifas foram agravadas pelo INCM. Ora, o exercício do direito fundamental à informação é pressuposto do princípio constitucional da permanente participação democrática dos cidadãos na vida pública.

Aliás, nos termos do artigo 8 da Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro (Lei do Direito à Informação), *“a permanente participação do cidadão na vida pública pressupõe o acesso à informação de interesse público, de modo a formular e manifestar o seu juízo de opinião sobre a gestão da coisa pública e assim influenciar os processos decisórios das entidades que exercem o poder público”*.

11.

No mesmo sentido, o exercício da liberdade de expressão e de imprensa tem sido, fundamentalmente, através da Media social, as chamadas redes sociais, televisão e jornal digital, que dependem do fácil acesso aos dados móveis. Pelo que, a medida do INCM constitui uma forma de denegação infundada das liberdades de expressão e de imprensa constitucionalmente consagrados, conforme estabelecido no artigo 48 da Constituição da República.

E. Da discriminação

12.

A Resolução n.º 1/INCM/2024, de 19 de Fevereiro, promove a discriminação dos cidadãos com base na condição económica, financeira, bem como na condição social, na medida em que privilegia o acesso à internet através dos serviços de dados móveis à uma elite com condições financeiras em detrimento dos grupos de baixa renda, bem como privilegia, em certa medida, os estudantes de certa idade em detrimento de outras classes sociais, mas que também não tem rendimentos por serem desempregados ou por dependerem de pequenos negócios no mercado informal.

13.

Mais do que isso, a resolução limita o desenvolvimento dos cidadãos que dependem da internet para efeitos de estudo, pesquisa e realização de pequenos negócios, o que significa que os pobres terão maiores dificuldades de acesso à internet e de desenvolver as suas actividades para a realização plena das suas capacidades intelectuais.

F. Dos objectivos fundamentais do Estado

14.

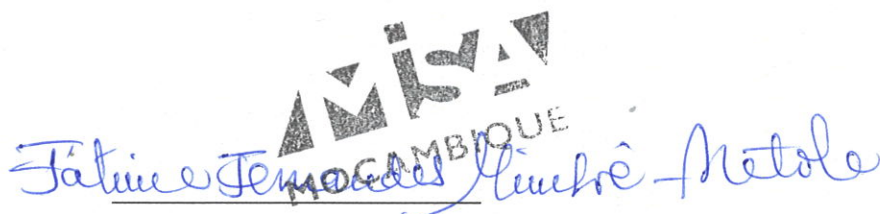
A Resolução n.º 1/INCM/2024, de 19 de Fevereiro é contrária aos objectivos fundamentais do Estado consagrados nas alíneas e) e f) do artigo 11 da Constituição da República que determinam, respectivamente, que o Estado moçambicano tem como objectivos fundamentais:

“A defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei.”

“O reforço da democracia, da liberdade, da estabilidade social e da harmonia social e individual.”

G. Do Pedido

Nestes termos, tendo por base os fundamentos supra, o MISA Moçambique, vem junto a V.Exa., requerer a revogação da Resolução n.º 1/INCM/2024, de 19 de Fevereiro relativa ao aumento da tabela tarifária sobre os serviços de voz, SMS e dados móveis através do qual se determina os limites mínimos a serem praticados pelas operadoras.



Fátima Fernandes Mimbire Matola

Fátima Fernandes Mimbire Matola
(Vice-Preseidente do MISA)